



MBD
Nº 70008227480
2004/CÍVEL

ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA.

Não há qualquer óbice de se descontar da remuneração do alimentante parcelas para o atendimento de débito alimentar, sem prejuízo no pagamento das prestações vincendas.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008227480

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

M.V.S.F.

AGRAVANTE
AGRAVADO

B.I.F.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. V. S. F. contra a decisão da folha 150, que, nos autos da execução de alimentos, determinou que o débito em atraso fosse descontado em folha de pagamento, em cinco parcelas mensais, sem prejuízo das pensões vincendas.

Sustenta que o procedimento referido no art. 733, do CPC somente é cabível no que tange às últimas três parcelas vencidas anteriormente à citação do devedor de alimentos, sendo as demais executadas de acordo com o art. 646 e seguintes do CPC. Alega que a cobrança das últimas três parcelas deve ser orientada pelo art. 732, do CPC, com procedimento executório garantido pelo art. 646 e seguintes do mesmo diploma legal, permitindo apenas a penhora como forma de garantir o pagamento do pensionato e não a pena de prisão. Aduz que é proibida a penhora do salário, de acordo com a Constituição e com o art. 649, IV, do CPC e, neste caso, o rito adotado não está adequado ao pedido formulado pelo demandante. Requer não seja descontado do contra-cheque o valor da verba alimentícia.



MBD
Nº 70008227480
2004/CÍVEL

À folha 155 foi negado seguimento ao recurso por falta de preparo.

Sobreveio petição, às folhas 156/157, postulando a reconsideração da decisão, pois o agravante pugna pela Assistência Judiciária Gratuita.

Adveio despacho reconsiderando a decisão, concedendo o benefício da AJG e indeferindo o efeito suspensivo (fl. 162).

A Procuradora de Justiça opinou, às folhas 167/173, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)

Ao contrário do que sustenta o recorrente, *in casu* não se trata de pagamento de execução pelo rito do art. 733 do CPC.

A diferenciação entre os procedimentos executórios estabelecidos em sede jurisprudencial, diz tão-só com a possibilidade ou não do aprisionamento do devedor. Nada tem a ver com a possibilidade do desconto em folha quer de alimentos vencidos quer de alimentos vincendos.

Havendo a obrigação alimentar sido acordada no valor equivalente a 10% dos rendimentos líquidos do alimentante, como começou a exercer atividade laborativa em dezembro de 2001 sem atender a obrigação assumida, inquestionavelmente existem alimentos impagos.

Assim, o período que mediou entre o ingresso do devedor no mercado de trabalho com vínculo empregatício (dezembro de 2001) e a data em que o desconto começou a ser feito (agosto de 2003), possível a cobrança dos alimentos referentes a este interstício.

Como o valor dos alimentos compromete de forma acanhada os rendimentos do devedor cabível, e, até recomendável, que a dívida alimentar existente seja paga de forma parcelada descontada dos rendimentos de forma a não comprometer a sua subsistência.

A natureza da obrigação alimentar afasta a alegação de impenhorabilidade do salário, até porque, de penhora não se trata, mas sim, de desconto parcelado de dívida alimentar.

Por tais fundamentos a rejeição do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008227480, de São Leopoldo:

“AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO RAUL KLIPPEL